

PADRÃO PRELIMINAR DE RESPOSTA

PROVA ESCRITA

CERTAME	Concurso Público de Provas e Títulos para Professor de Ensino Superior
EDITAL	Edital nº 001/2026
CARGO / CURSO	Professor Titular do Ensino Superior: Direito, Direito Processual Civil / Direito do Consumidor
TEMA	3. Tutelas Provisórias e Procedimentos Especiais

QUESTÃO DISCURSIVA

A prestação jurisdicional efetiva exige mecanismos capazes de assegurar, de forma adequada e tempestiva, a proteção dos direitos submetidos à apreciação do Poder Judiciário. Nesse contexto, o Código de Processo Civil disciplina as tutelas provisórias e os procedimentos especiais como instrumentos destinados a conferir maior efetividade à tutela jurisdicional, considerando as particularidades do direito material discutido. Considerando os fundamentos do Direito Processual Civil e do Direito do Consumidor, como se estruturam as tutelas provisórias e os procedimentos especiais previstos no ordenamento jurídico brasileiro, quais são suas principais modalidades e requisitos e de que forma esses instrumentos contribuem para a efetividade da prestação jurisdicional e para a adequada proteção dos direitos do consumidor? A resposta deverá ser fundamentada no Código de Processo Civil, na legislação consumerista pertinente, na Constituição Federal e, quando cabível, em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

PADRÃO PRELIMINAR DE RESPOSTA

A Constituição Federal oferece o fundamento normativo para a compreensão das tutelas diferenciadas ao assegurar a defesa do consumidor, o acesso à jurisdição diante de lesão ou ameaça a direito e a razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, XXXII, XXXV e LXXVIII. A efetividade processual, portanto, não se limita à obtenção de uma sentença formalmente válida. Exige tutela adequada à natureza do direito material, apta a evitar que o tempo do processo produza dano, torne inútil o provimento final ou perpetue situações de desequilíbrio. No campo das relações de consumo, essa exigência é reforçada pela vulnerabilidade do consumidor e pelos direitos à efetiva prevenção e reparação de danos e ao acesso aos órgãos jurisdicionais previstos no art. 6º, VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor.

No Código de Processo Civil, a tutela provisória constitui técnica de cognição sumária destinada a antecipar efeitos satisfativos, preservar a utilidade do processo ou conceder proteção fundada em elevado grau de evidência. Conforme o art. 294 do CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou em evidência. A tutela de urgência, por sua vez, pode ser cautelar ou antecipada e pode ser requerida em caráter antecedente ou incidental. A distinção essencial está na função exercida: a tutela antecipada possui natureza satisfativa, porque adianta, total ou parcialmente, os efeitos práticos que seriam obtidos com a tutela final; a tutela cautelar tem caráter conservativo, pois protege pessoas, bens, provas ou situações jurídicas para assegurar a utilidade do resultado do processo.

A tutela de urgência exige, nos termos do art. 300 do CPC, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, e o magistrado poderá, conforme o caso, exigir caução para ressarcimento de eventuais prejuízos. Na tutela antecipada, deve-se considerar ainda a regra do art. 300, § 3º, que impede sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Já a tutela cautelar pode ser efetivada por arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação e outras medidas idôneas, conforme o art. 301. As medidas provisórias conservam eficácia enquanto pendente o processo, mas podem ser revogadas ou modificadas, mediante decisão fundamentada.

Quando a urgência é contemporânea ao ajuizamento, o CPC admite procedimentos antecedente. Na tutela antecipada antecedente, o art. 303 permite que a petição inicial se concentre no pedido urgente e indique a tutela final pretendida, com posterior aditamento. Concedida a medida e presentes os pressupostos legais, pode ocorrer a estabilização prevista no art. 304, sem formação de coisa julgada

material sobre o mérito, permanecendo possível a propositura de ação destinada a rever, reformar ou invalidar a tutela nos limites temporais fixados em lei. Na tutela cautelar antecedente, disciplinada pelos arts. 305 a 310, o requerente expõe sumariamente o direito que pretende assegurar e o perigo de dano ou risco ao resultado útil, devendo formular posteriormente o pedido principal, observadas as regras legais de eficácia e cessação da medida.

A tutela da evidência, prevista no art. 311 do CPC, prescinde da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil. Sua razão está na elevada probabilidade jurídica da pretensão ou na conduta processual da parte contrária. É cabível nas hipóteses legais de abuso do direito de defesa ou propósito protelatório; prova documental associada a tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante; pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada de contrato de depósito; e prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito, sem contraposição capaz de gerar dúvida razoável. Nas hipóteses legalmente previstas, a decisão pode ser proferida liminarmente. Fredie Didier Jr. destaca a tutela provisória como técnica de distribuição do ônus do tempo do processo, enquanto Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero relacionam as tutelas diferenciadas à necessidade de adequação e efetividade da jurisdição.

Os procedimentos especiais, por sua vez, representam modelos procedimentais adaptados às particularidades de determinadas relações materiais ou situações processuais. O CPC disciplina procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e de jurisdição voluntária, alterando, conforme a hipótese, a sequência dos atos, a forma de defesa, a cognição, as medidas executivas, a legitimação ou outras técnicas processuais. Entre os exemplos de jurisdição contenciosa estão a consignação em pagamento, a ação de exigir contas, as ações possessórias, a divisão e demarcação de terras, o inventário e a partilha, os embargos de terceiro, a oposição, as ações de família e a ação monitória. A jurisdição voluntária, por sua vez, compreende procedimentos em que a intervenção judicial é exigida para integrar, fiscalizar ou conferir eficácia a determinados interesses privados. Humberto Theodoro Júnior observa que a especialidade procedimental decorre da necessidade de adaptar a forma processual às características do direito controvertido, sem afastar as garantias do devido processo legal, do contraditório e da fundamentação das decisões.

No microssistema consumerista, a adequação procedimental assume especial importância. O art. 83 do CDC admite todas as espécies de ações capazes de proporcionar tutela adequada e efetiva aos direitos protegidos. O art. 84 estabelece, nas obrigações de fazer e não fazer, prioridade para a tutela específica ou para providências que assegurem resultado prático equivalente ao adimplemento. Também autoriza tutela liminar quando relevante o fundamento da demanda e houver justificado receio de ineficácia do provimento final, além da imposição de multa e de medidas necessárias à obtenção do resultado prático. Essas técnicas permitem, por exemplo, impedir imediatamente prática abusiva, determinar cessação de cobrança indevida, viabilizar fornecimento de produto ou serviço indispensável ou impor correção de conduta que, se aguardasse o encerramento do processo, poderia produzir dano de difícil reparação.

A proteção processual do consumidor também envolve mecanismos destinados a compensar sua vulnerabilidade. O art. 6º, VIII, do CDC admite a inversão do ônus da prova quando, a critério judicial, houver verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou que essa inversão constitui regra de instrução, e não simples regra de julgamento, de modo que deve ser definida em momento que assegure à parte onerada oportunidade efetiva de produzir prova, como reafirmado no REsp 1.286.273/SP. Essa orientação compatibiliza a facilitação da defesa do consumidor com o contraditório e a ampla defesa.

Além da tutela individual, o CDC estrutura proteção coletiva para direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, conforme os arts. 81 e seguintes. A legitimação concorrente de Ministério Público, entes federativos, órgãos públicos especializados e associações qualificadas permite enfrentar danos de massa em uma única relação processual. O sistema prevê ação coletiva de responsabilidade, técnicas próprias de liquidação e execução e regime de coisa julgada compatível com a natureza dos direitos tutelados. Kazuo Watanabe associa a tutela coletiva à ampliação do acesso à justiça e à solução molecularizada de conflitos de massa, evitando a repetição de inúmeras demandas

individuais. No campo material, Cláudia Lima Marques ressalta a vulnerabilidade como elemento estruturante do sistema de proteção consumerista, o que justifica instrumentos processuais aptos a reequilibrar a relação entre consumidor e fornecedor.

A legislação consumerista ainda contempla procedimentos específicos para situações de superendividamento do consumidor pessoa natural. Os arts. 104-A e seguintes do CDC instituem mecanismos de repactuação de dívidas e conciliação com credores, preservando o mínimo existencial e estimulando solução coordenada do passivo. Trata-se de manifestação contemporânea da ideia de tutela adequada, pois a resposta jurisdicional é moldada à natureza complexa e plurilateral do conflito, priorizando reorganização responsável das obrigações e prevenção da exclusão social do consumidor.

Em síntese, tutelas provisórias e procedimentos especiais são instrumentos de adequação, tempestividade e efetividade da jurisdição. As primeiras enfrentam os riscos produzidos pelo tempo ou pela evidência qualificada do direito; os segundos ajustam o procedimento às particularidades da situação jurídica submetida ao Judiciário. No Direito do Consumidor, essas técnicas se articulam com a tutela específica, a facilitação probatória, a proteção coletiva e os procedimentos de tratamento do superendividamento. A conjugação entre Constituição, CPC e CDC busca assegurar que o acesso à justiça produza proteção concreta, tempestiva e proporcional, preservando simultaneamente contraditório, ampla defesa e segurança jurídica.

OBSERVAÇÃO

O presente padrão de resposta possui caráter referencial e orientador, indicando os conteúdos essenciais esperados, sem exigir reprodução literal. Serão admitidas formulações equivalentes, desde que tecnicamente consistentes, pertinentes ao comando da questão, devidamente fundamentadas e compatíveis com os critérios previstos no edital. A correção considerará o conteúdo efetivamente apresentado pelo candidato, sendo aceitas abordagens distintas deste padrão, desde que demonstrem domínio do tema e atendam adequadamente ao enunciado.